



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Proposta de resolução consolidada licenciamento de  
empreendimento de energia elétrica a partir de fonte eólicas.  
6ª CTCA  
Processo Nº 02000.002302/2012-90**

Proposta de Resolução CONAMA

**Versão Consolidada**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências.*

*Código de cores*

*Preto – Grupo de Trabalho*

*Vermelho – ABEMA*

*Verde – APROMAC*

*Azul - MME*

Art. 1º- Esta resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

**Art. 1º- Esta resolução estabelece critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.**

Parágrafo único. Esta resolução não se aplica a equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica de uso urbano e privado, com capacidade máxima de geração não excedente de 20 kW (vinte quilowatts).

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I - audiências Públicas: (Importar definição);

II - cavidades naturais subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido

formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;

III - consulta Pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou Audiências Públicas;

IV - empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica: empreendimento constituído por usina eólica com uma unidade aerogeradora, parque eólico com um conjunto de usinas eólicas ou complexo eólico com um conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão, que tem por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento;

IV - empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre ou empreendimento eletro-eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica através do uso de rotores verticais ou horizontais, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras e seus sistemas associados, inclusive equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados para os fins desta resolução como:

a) usina eólica singular: composta por uma única unidade aerogeradora, e seus sistemas associados-

b) parque eólico: composto por um conjunto de mais de uma unidade aerogeradora que compartilhe total ou parcialmente seus sistemas associados;

c) complexo eólico: composto por um conjunto de parques eólicos.

V - estudo ambiental simplificado: estudo a ser apresentado para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como de significativo impacto ambiental;

V - estudo ambiental simplificado: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença ambiental requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, com vistas à subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como de significativo impacto ambiental.

V - Estudo de Impacto Ambiental Simplificado para Empreendimentos Eletro-Eólicos - EIAS-Eólico: estudo de impacto ambiental direcionado para empreendimentos eletro-eólicos considerados de baixo impacto ambiental, que dispensa parte dos estudos ambientais previstos para um empreendimento convencional, entendidos como supérfluos neste contexto;

Novo inciso - Estudo de Impacto Ambiental Integrado para Empreendimentos Eletro-Eólicos - EIA-I-Eólico: estudo de impacto ambiental promovido pelo Poder Público destinado a previamente determinar a melhor localização territorial dentro de uma unidade federada e os impactos globais e sinérgicos de um complexo eólico ou um conjunto de complexos eólicos e parques eólicos a ser futuramente propostos e instalados;

Novo inciso - Estudo de Impacto Ambiental Complementar - EIA-C: estudo de impacto ambiental parcial, complementar a um Estudo de Impacto Ambiental Integrado prévio, que abrange os estudos e análises ambientais antecipadamente definidos naquele, e que se destina a implantação de empreendimento eletro-eólico na área delimitada por aquele;

VI – Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos e outras obras de infraestrutura necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento;

VI - Sistemas Associados: sistemas de controle e supervisão, subestações e sistemas elétricos, linhas de transmissão para interligação com o sistema elétrico preexistente, e outras obras de infraestrutura necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento;

VII – Acessos de serviço: vias de tráfego para transporte de materiais e equipamentos;

Novo Inciso - Natureza da atividade eólica: empreendimento de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável e limpa associada que não gera emissões no processo de geração de energia.

Novo Inciso - Territorialidade – estudo a ser realizado para caracterização de uma região ou território que identifique as áreas de restrição para instalação das atividades de geração de energia a partir de fonte eólica.

Novo Inciso - Área de Influência Ambiental da Unidade Aerogeradora: área circular com centro na unidade aerogeradora definida por um raio equivalente a 20 (vinte) vezes o diâmetro do rotor, na qual se presumem ocorrerem os efeitos potenciais da referida unidade sobre o ecossistema, e que em eventual superposição com outra área de influência ambiental potencialmente causará efeitos sinérgicos.

Novo inciso - Área de Influência Direta - AID: área geográfica a ser diretamente afetada pelos impactos do empreendimento;

Novo Inciso - Microgerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada menor ou igual a 100 kW;

Novo Inciso - Minigerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

Novo Inciso - Parque Eólico: Conjunto de unidades geradoras de energia elétrica que compartilham os equipamentos de medição e sistemas de controle e supervisão, com potência instalada total inferior a 30 MW.

Novo Inciso - Unidade Geradora de Energia Eólica: é o conjunto unitário formado por turbina eólica e gerador de energia elétrica, com potência instalada total inferior a 20 MW.

Novo Inciso - Complexo Eólico: Conjunto de parques eólicos que compartilham sistemas de controle, supervisão, medição e transmissão de energia.

Art. 3º- Caberá ao órgão ambiental competente o enquadramento ou a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte e o potencial poluidor, de acordo com norma própria para fins de licenciamento, quando couber, podendo ser enquadrado em:

Art. 3º- Caberá ao órgão ambiental competente o enquadramento ou a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte, potencial poluidor e natureza da atividade, de acordo com norma própria para fins de autorização ou licenciamento ambiental, quando couber, podendo ser enquadrado em:

I- Licenciamento Simplificado ou equivalente com estudo simplificado;

I- Licenciamento Simplificado ou equivalente com estudo simplificado, compreendendo, concomitantemente, as três fases do licenciamento ambiental;

II- Licenciamento convencional com estudo simplificado; ou

III- Licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental com EIA/RIMA.

Parágrafo único. A existência de Zoneamento Ambiental, Avaliação Ambiental Estratégica, Avaliação Ambiental Integrada e outros estudos que caracterizem a região, Bacia Hidrográfica ou Bioma, capazes de identificar as áreas com potencial de uso e as áreas de preservação permanente deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

## NOVO CAPÍTULO [II]

### DO PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Novo Artigo - O Licenciamento Simplificado será adotado para o Licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno porte e potencial poluidor no qual a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de Licença Única.

Novo Artigo - O licenciamento simplificado será aplicado para o licenciamento ambiental de Unidade Geradora de Energia Eólica e de Parque Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Localização fora da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- III - Ausência de Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;

IV - Ausência de Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento.

Parágrafo único: Os Mapas e plantas de localização do empreendimento, a critério do órgão Ambiental deverão ser apresentados em escalas apropriadas, que permitem a identificação clara de todos os seus elementos, abrangendo o local da usina e o de sua área de influência (1km), com obstáculos, benfeitorias e outros detalhes imprescindíveis a uma perfeita identificação da localização da unidade e sua inserção na região.

Novo Artigo - O prazo para emissão da Licença Única será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

## NOVO CAPÍTULO [II] [DAS DISPOSIÇÕES GERAIS]

Novo Artigo - É vedada a implantação de empreendimentos eletro-eólicos em:

I - unidades de conservação;

II - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas por ato do Poder Público;

III - locais próximos de monumentos naturais e áreas de beleza cênica que possam prejudicar o aspecto paisagístico destes;

IV - zonas urbanas definidas no Plano Diretor do Município.

Novo Artigo - É dispensável de estudo de impacto ambiental, a critério do órgão ambiental competente, a usina eólica singular que simultaneamente preencha os seguintes requisitos:

I - não seja implantada em APP, notadamente em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues;

II - não seja implantada em zona urbana;

III - seja destinada a fornecer energia a um único consumidor, em propriedade do qual se localize, ou a um grupo definido de consumidores situados em suas imediações;

IV - não esteja localizada na área de influência ambiental de outra unidade aerogeradora;

V - não esteja localizada em cone de aproximação de aeródromo;

VI - cuja capacidade de geração não ultrapasse 100 kW (cem kilowatts);

VII - cujas estruturas de sustentação não ultrapassem 30 m (trinta metros) de altura.

Parágrafo único. A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de exigência de autorização prévia expedida pelo órgão ambiental competente.

Novo Artigo - É admissível o Estudo de Impacto Ambiental Simplificado - EIAS-Eólico, a critério do órgão ambiental competente, para as usinas eólicas singulares e parques eólicos que simultaneamente preencham os seguintes requisitos:

I - não representem intervenção direta em APP, notadamente em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues;

II - não representem intervenção direta em Unidade de Conservação;

III - não representem intervenção em sítios de reprodução e descanso identificados oficialmente nas rotas de aves migratórias;

- IV - não representem intervenção direta em sítios de endemismo restrito de espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente;
  - V - não representem intervenção física, pela implantação do empreendimento, em cavidade natural subterrânea oficialmente identificada;
  - VI - não representem intervenção física em sítios arqueológicos ou históricos oficialmente identificados;
  - VII - não representem interferência física ou paisagística em monumentos naturais, paisagens relevantes, bens tombados, zonas turísticas e similares;
  - VIII - não representem a necessidade de supressão total maior do 1 ha (um hectare) de vegetação arbórea, arbustiva ou rasteira nativa primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração;
  - IX - não se destinem a implantação em zona urbana;
  - X - não sobreponham a sua área de influência direta – AID na fase de operação com a de outro parque eólico ou complexo eólico;
  - XI - cujas linhas de transmissão para interligação com o sistema elétrico preexistente não ultrapassem 2.000 m (dois mil metros) de extensão;
  - XII - cujas linhas de transmissão não ultrapassem o potencial de 230 kV (duzentos e trinta quilovolts);
  - XIII - cuja capacidade de geração total não ultrapasse 10 MW (dez megawatts);
  - XIV - não representem movimentação de solo superior a 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos);
  - XV - não necessitem de mais de 100 (cem) trabalhadores para serem operadas;
  - XVI - cujos sistemas associados, por si só, não exijam a realização de um Estudo de Impacto Ambiental completo;
- Parágrafo único. Será admissível para os fins de aplicação deste artigo que as linhas de transmissão que ultrapassem 2.000 m (dois mil metros) de extensão sejam objeto de licenciamento ambiental independente.

Novo Artigo - Será admissível a apresentação de simples Estudo de Impacto Ambiental Complementar EIA-C, para empreendimento eletro-eólico a ser instalado em espaço geográfico previamente reservado para esta finalidade após Estudo de Impacto Ambiental Integrado - EIA-I-Eólico regularmente aprovado pelo órgão ambiental competente.

### NOVO CAPÍTULO [III] DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Novo Artigo - O licenciamento Ambiental será aplicado aos empreendimentos de Parque Eólico e Complexo Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Intervenção em faixa superior a 3km a partir do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- III - Ausência de Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;
- IV - Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento inferior a 20%.

Parágrafo Único: o Licenciamento ambiental a critério do Órgão Ambiental competente será precedido da realização de Estudo Ambiental simplificado (RAS).

Novo Artigo - O prazo para emissão ou indeferimento das Licenças Prévia, Instalação e Operação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

### NOVO CAPÍTULO [III] DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO PARA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS - EIAS-EÓLICO

Novo Artigo - É admissível que o Estudo de Impacto Ambiental Simplificado - EIAS-Eólico, que a critério do órgão ambiental competente, contenha apenas:

I - estudo locacional geral do empreendimento, comportando pelo menos:

- a) duas alternativas locais viáveis para o conjunto aerogeradores e sistemas associados;
- b) quatro alternativas locais viáveis para as linhas de transmissão para interligação com o sistema elétrico preexistente, sendo pelo menos duas para cada alternativa locacional do conjunto aerogeradores e sistemas associados;
- c) caracterização da situação ambiental das áreas viáveis, descrevendo de forma geral as características do solo, flora e fauna nativas ocorrentes e indicando graficamente a topografia e a distribuição da vegetação e dos corpos hídricos.

II - estudo de eventuais alternativas tecnológicas, em especial aquelas que:

- a) possam trazer maior eficiência na geração de energia com menor emissão de ruído;
- b) possam, quando em operação, representar menor impacto sobre a fauna.

III - estudo das correntes aéreas e das condições climáticas locais, com especial enfoque para:

- a) a variação diária e no regime anual dos ventos, demonstrando a viabilidade técnico-econômica do empreendimento;
- b) a demonstração dos eventuais impactos do empreendimento sobre as correntes aéreas e sobre o microclima local;

IV - estudo da estabilidade do solo;

V - estudo da fauna potencialmente afetada pelo empreendimento, com enfoque em:

- a) espécies voadoras, como avifauna migratória e quirópteros;
- b) espécies potencialmente afetadas pela geração de ruído do empreendimento;
- c) espécies passíveis de eletrocussão pela operação do empreendimento;
- d) gado inserto na área de influência do empreendimento.

VI - levantamento de espécimes da flora em extinção ou especialmente protegidos que deverão ser suprimidos.

VII - estudo de emissões eletromagnéticas e rádio interferência, tais como:

- a) reflexão de ondas VHF e UHF;
- b) corona visual;
- c) sombreamento (efeito estroboscópico).

VIII - estudo de emissão de ruído e sua área de abrangência, indicando o respectivo impacto sobre as condições ambientais de ruído previamente existentes;

IX - Programas de monitoramento permanente com relatórios periódicos:

- a) sobre os impactos sobre a fauna;
- b) sobre a geração de ruído.

X - Programa de recomposição das APP e Reserva Florestal Legal que estejam degradados nos imóveis de implantação, com prazo máximo de execução de 5 (cinco) anos.

Novo Artigo - A adoção de processo de licenciamento baseado em EIAS-Eólico exigirá a realização de audiência pública no município atingido, após disponibilização do EIAS e do respectivo RIMA com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e ampla divulgação local pelos meios de comunicação mais comumente usados pela população.

Parágrafo único. Caso seja determinada a complementação do EIAS ou do RIMA após a realização da audiência pública, esta deverá ser repetida nas condições descritas no *caput*.

#### NOVO CAPÍTULO [IV] DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR EIA/RIMA

Novo Artigo - 8º O licenciamento Ambiental precedido da realização Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIMA) será aplicado aos empreendimentos de Parque Eólico e Complexo Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Remoção de população que implique na inviabilidade da comunidade e/ou completa remoção;
- III - Intervenção na faixa de 3km a partir do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- IV - Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;
- V - Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento superior a 20%.

Parágrafo Único: Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão adotados conforme legislação ambiental vigente.

Novo Artigo - O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LP será de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolo da publicação do requerimento.

Novo Artigo - O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de LI e LO será de 3 (três) meses, cada, a contar do ato de publicação do protocolo do respectivo requerimento.

#### NOVO CAPÍTULO [IV] DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL INTEGRADO PARA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS – EIA-I-EÓLICO

Novo Artigo - O Poder Público poderá, como parte de um plano de desenvolvimento de empreendimentos eletro-eólicos, realizar previamente um Estudo de Impacto Ambiental

Integrado para selecionar e predispor uma região ambiental e socialmente adequada do território de uma unidade da federação para a implantação dos empreendimentos desta natureza, para posteriormente implantar ou ofertar a implantação de tais empreendimentos até o limite de suporte previamente planejado.

Novo Artigo - O EIA-I-Eólico terá por base a realização de um EIA/RIMA completo considerando o cenário final após a implantação de tantos empreendimentos eletro-eólicos quanto a capacidade de suporte planejada.

§ 1º. Para o fim previsto no *caput*, sem prejuízo das demais exigências do órgão ambiental competente, o EIA/RIMA deverá ao menos:

- I - considerar pelo menos três alternativas locais viáveis;
- II - definir o número máximo de aerogeradores a serem instalados na área de abrangência, bem como sua densidade máxima de implantação;
- III - definir antecipadamente o traçado das linhas de interligação e transmissão de energia;
- IV - descrever e indicar graficamente dentro das alternativas locais viáveis de sua área de abrangência quais espaços estão excluídos, tais como zonas urbanas, unidades de conservação de proteção integral, faixas de APP, áreas de passivo ambiental, áreas de solo impróprio, etc.;
- V - ser for o caso, definir a localização prévia de subestações e demais sistemas elétricos que possam ser compartilhados pelos empreendimentos futuramente habilitados;
- VI - estabelecer critérios técnicos e tecnológicos para a futura instalação dos empreendimentos eletro-eólicos na área de abrangência;
- VII - definir os limites da área geográfica a ser direta e indiretamente afetada pelos impactos totais do conjunto de empreendimentos;
- VIII - apresentar o levantamento total do meio biológico e dos ecossistemas naturais, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- IX - apresentar o estudo das correntes aéreas e das condições climáticas locais, em especial a variação diária e no regime anual dos ventos e a demonstração dos impactos totais do conjunto de empreendimentos planejados sobre as correntes aéreas e sobre o microclima local;
- X - apresentar o estudo de impacto social total dos empreendimentos integrados planejados, abordando fatores tais como incremento esperado da população e aumento de tráfego viário;
- XI - estabelecer os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais e sociais que deverão ser adotados por todos os empreendimentos futuramente instalados em sua área de abrangência, descrevendo suas características e critérios;
- XII - estabelecer as metodologias de teste e monitoramento da eficiência de operação dos empreendimentos futuramente instalados em sua área de abrangência;
- XIII - estabelecer as medidas ambientais mitigatórias e compensatórias totais dos empreendimentos integrados planejados, admitido que tais medidas sejam previamente quotizadas proporcionalmente ao porte relativo dos empreendimentos individuais em relação ao todo e executadas progressivamente na medida em que tais forem sendo implantados;
- XIV - estabelecer os requisitos e estudos complementares necessários para os Estudos de Impacto Ambiental Complementar EIA-C dos futuros empreendimentos eletro-eólicos a serem instalados em sua área de abrangência.

§ 2º. O EIA-I-Eólico deverá ter aprovação expressa da Administração Pública dos Municípios abrangidos.

§ 3º. O EIA-I-Eólico deverá ter um prazo de validade fixado pelo órgão ambiental competente, não superior a 5 (cinco) anos contados da data de sua apresentação, podendo ser renovado por iguais períodos mediante repetição dos estudos e do diagnóstico ambiental.

Novo Artigo - A adoção de processo de licenciamento baseado em EIA-I-Eólico exigirá a realização de pelo menos uma audiência pública em cada município atingido na área de influência total dos empreendimentos integrados projetados, para apresentação, discussão e aprovação do EIA-I-Eólico e seu respectivo RIMA, após disponibilização destes com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência e ampla divulgação local pelos meios de comunicação mais comumente usados pela população.

Parágrafo único. Caso seja determinada a complementação do EIA-I ou do RIMA respectivo após a realização das audiências públicas, estas deverão ser repetidas nas condições descritas no *caput*.

Novo Artigo - Após a aprovação do EIA-I-Eólico e dentro do seu prazo de validade, os empreendimentos que forem previamente habilitados pelo Poder Público, em processo seletivo próprio, poderão requerer o licenciamento ambiental através de Estudos de Impacto Ambiental Complementar EIA-C, que deverá atender os requisitos e conter estudos complementares estabelecidos no EIA-I-Eólico, admitindo-se:

I - que, na hipótese da área de abrangência do EIA-I-Eólico ser restrita a parte do território de um único município, o estudo de alternativas locais seja mitigado e resumido à análise de disposição dos equipamentos no imóvel objeto da proposta de implantação e à comparação com a opção de não implantação;

II - que o diagnóstico ambiental se baseie nos estudos ambientais do EIA-I-Eólico, respeitados os tópicos complementares naquele fixados;

Parágrafo único. O EIA-C deverá necessariamente:

I - apresentar pelo menos duas alternativas locais viáveis se a área de abrangência do EIA-I-Eólico atingir mais de um Município;

II - apresentar o inventário de espécimes vegetais suprimidos pelo empreendimento específico;

III - conter um programa de recomposição das APP e Reserva Florestal Legal que estejam degradados no imóvel de implantação, com prazo máximo de execução de 5 (cinco) anos;

IV - ser submetido à audiência pública nos moldes do licenciamento baseado em EIAS-Eólico.

Novo Artigo - O EIA-I-Eólico poderá ser revisto e redimensionado para condições mais restritivas se no decorrer da implantação dos empreendimentos eletro-eólicos em sua área de abrangência os impactos ambientais e sociais se mostrarem mais severos do que os projetados ou se as condições sociais e ambientais se alterarem a ponto de alterar significativamente as premissas daquele.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- Para fins de aplicação desta resolução, os sistemas associados aos empreendimentos de geração de energia eólica poderão ser licenciados conjuntamente aos empreendimentos principais.

Art. 5º- Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 6º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Novo Artigo - O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e a Avaliação Ambiental Estratégica, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos.

Parágrafo único: A inexistência de critérios e limites definidos nos instrumentos constantes no caput deste Artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica.

Novo Artigo - Para fins de licenciamento ambiental, não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas, desapropriadas ou arrendadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia eólica.

Novo Artigo - A geração distribuída de pequeno porte constituída por micro e mini geradores eólicos será dispensada de licenciamento ambiental.

Novo Artigo - Para fins de aplicação desta Resolução, quando solicitado pelo empreendedor o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, conjuntamente ou separado de seus sistemas associados.

Novo Artigo - Quando da realização de comissionamento e testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Novo Artigo - Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Novo Artigo - A critério do órgão ambiental competente, poderá haver emissão concomitante das licenças ambientais pertinentes aos Artigos 6º e 8º.

Novo Artigo - No caso de complexo eólico na mesma região, poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, desde que identificado um único responsável legal.

Novo Artigo - Quando o Parque Eólico ou Complexo Eólico em uma propriedade for compartilhada por mais de um empreendimento, os mesmos deverão ser indicadas e identificados os limites nos Mapas e Layouts apresentados.

Novo Artigo - Caberá ao órgão ambiental competente a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte e potencial poluidor, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Novo Artigo XX - Para efeito de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte eólica ficam revogados os dispositivos contrários a esta Resolução.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho**

## **ANEXO I**

### **PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA**

Para fins de enquadramento do empreendimento e/ou atividade de empreendimentos de geração de energia eólica devem ser considerados o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade.

Para o caso em que há dispensa do licenciamento ambiental o empreendedor somente deverá se dirigir ao órgão ambiental, para solicitação de documento atestando a dispensa.

No que se refere ao potencial poluidor/degradador, as atividades são classificadas em *pequeno (P)*, *médio (M)* ou *grande (G)*, de acordo com suas características, considerando as variáveis ambientais: ar, água e solo/subsolo.

Para definição do potencial poluidor sobre o ar, estão considerados os poluentes presentes, os efeitos da poluição sonora, a presença de odores e radiação eletromagnética. Em relação à água, consideram-se, em especial, os potenciais dos poluentes presentes. Da mesma forma, incluem-se sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico, os tipos de resíduos gerados e a movimentação de terra, dentre outros. A resultante dessas três variáveis ambientais é o potencial poluidor/degradador geral da atividade ou empreendimento, utilizado para fins de enquadramento e determinado com o auxílio da tabela 1, a seguir:

Tabela 1-

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/Degradador									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Ar, Água e Solo e/ou Subsolo	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Os critérios para classificação em P, M e G são os seguintes:

a) Ar:

- P [ Utilização de gás natural como combustível ou sem a geração de poluentes atmosféricos, sem poluição sonora e sem geração de radiação eletromagnética.
- M [ Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado, geração de radiação eletromagnética não-ionizante.
- G [ Emissões de material particulado, com ou sem poluição sonora, ou queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão vegetal ou mineral, casca de coco, casca de castanha, bagaço de cana ou similares, ou emissões evaporativas de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), PAHs (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) ou TPHs (hidrocarbonetos totais de petróleo), possibilidade de geração de radiação eletromagnética.

b) Água:

- P [ Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.
- M [ Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais, sem óleos e graxas, sem as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, moderado potencial de eutrofização, ou moderada interferência física no corpo d'água ou moderado risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água.

- G [ Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e/ou com as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, ou, ainda, com a presença de agrotóxicos ou efluentes de estabelecimentos de saúde, grande potencial de eutrofização, ou grande interferência física no corpo d'água ou grande risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água.

c) Solo e/ou Subsolo:

- P [ Apenas geração de resíduos inertes, domésticos, de escritório. Pouca movimentação de terra e pouca retirada de vegetação. Pouco risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade.
- M [ Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo.
- G [ Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo.

**TABELA 2. GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA**

ATIVIDADES / EM- PREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRA- DADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
<ul style="list-style-type: none"> <li>Sistemas de Geração de Energia Elétrica</li> </ul>										
⇒ Eólica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a ≤ 30	> 30 a ≤ 300	> 300 a ≤ 1000	> 1000	<b>P</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>P</b>